



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

APROVADO

Ja DISCUSSÃO

EM 09, 02, 17

Adelino Barreto
PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº 053/2017.

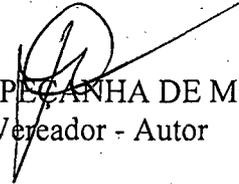
Em, 07 de fevereiro de 2017.

**SOLICITA AO EXMº SR. PREFEITO ALTERAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL QUE CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

Exmº Sr. Presidente da Câmara de Cabo Frio.

O Vereador que esta subscreve, atendendo tudo mais o que determina o interesse público, INDICA à Douta Mesa, na forma regimental, o envio de expediente ao Exmº Sr. Prefeito a alteração da Lei Municipal que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Salas das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.


RAFAEL PECANHA DE MOURA
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Estando a legislação original, que institui o Conselho de Alimentação Escolar, defasada em relação à legislação federal e outros ditames legais, desde elementos simples como a sigla e a nomenclatura do mesmo, até direitos mais fundamentais como o tempo do mandato dos conselheiros, decidiram os próprios membros do conselho em tela estudarem e elaborarem minuta de alteração da legislação municipal que os rege, tendo o vereador que esta subscreve apenas a iniciativa de fazer valer a vontade e o trabalho daqueles que, de forma gratuita e democrática, guiam-se pelos princípios republicanos ao dedicarem seu tempo e sua disposição ao cuidado da alimentação escolar em nosso município, iniciativa esta, destaque-se, que é obrigação de todo legislador.

Embora leis de criação de conselhos municipais sejam de iniciativa privativa do Poder Executivo, alterações propostas pelo Legislativo não ferem o princípio de separação dos poderes, desde que não gerem novas despesas ou refiram-se a tema não pertinente ao da lei original.

Esse é o entendimento do Pretório Excelso (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n.º 134278/SP, julgado em 27.02.2004, relator Ministro Sepúlveda Pertence):

Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inócorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). **A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de**



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes.

[Grifo nosso].

O e. Tribunal de Justiça gaúcho, recentemente, em ação proposta pelo Prefeito Municipal de Sant'ana do Livramento contra lei de sua iniciativa que foi emendada pelo Legislativo local para o fim de alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, julgou da seguinte forma (ADIn n.º 70017277542, rel. Des. Arno Werlang, j. 02.10.2006):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. EMENDA LEGISLATIVA MODIFICATIVA. Em se tratando de emenda legislativa sem que acarretado aumento de despesa à Administração e descaracterizada hipótese de impertinência temática, vedado ao Judiciário, no controle da constitucionalidade das leis, substituir-se ao Poder Legislativo, não há falar em decreto de inconstitucionalidade. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

No mesmo sentido, a ADIn n.º 70023156011, que teve como relator o Des. Luiz Felipe Silveira Difini, julgada em 18.08.2008:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE À LEI MUNICIPAL Nº 4.766/07. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES QUE NÃO IMPORTARAM EM AUMENTO DE DESPESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SUPREMA CORTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles afirma que o poder de emenda por parte dos parlamentares é possível desde que não acarrete despesa (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.734):

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar *emendas supressivas e restritivas*, não lhe sendo permitido, porém, oferecer *emendas ampliativas*, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Nota-se, em acréscimo, que o art. 63, I, da CF veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

Nesse sentido, solicitamos aos pares a aprovação da medida em tela.

ANEXO MINUTA:

PROJETO DE LEI ___/2017

DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS
ESCOLARES, SUAS COMPETÊNCIAS E
COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Artigo 1º Os Conselhos Escolares são órgãos colegiados e democráticos das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal e têm por natureza exercer as funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das questões pedagógicas, administrativas e financeiras, resguardando os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Parágrafo Único - Os Conselhos Escolares constituirão as Unidades Executoras, representativas das escolas da rede pública de ensino do Município de Cabo Frio, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, responsáveis pelo recebimento e execução dos recursos financeiros alocados às escolas, transferidos por órgãos federais, estaduais, municipais e por outras fontes, objetivando a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Artigo 2º Integrarão o Conselho Escolar:

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho Deliberativo;
- III – Conselho Fiscal

Artigo 3º A Assembleia Geral é constituída pela totalidade dos segmentos que compõem a comunidade escolar e é soberana em suas deliberações, respeitada a legislação vigente.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 1º A Assembleia Geral ordinária será convocada e presidida pelo diretor da Unidade Escolar, no mínimo, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º A Assembleia Geral extraordinária, quando necessário poderá ser, também, convocada pelo coordenador do Conselho Escolar, por decisão da maioria do Conselho Deliberativo ou pelo secretário responsável pela Educação do Município.

Art. 4º Entende-se como comunidade escolar, para efeito dessa Lei, o conjunto dos segmentos: professores e coordenadores pedagógicos do grupo magistério e servidores lotados ou servindo nas unidades escolares, alunos maiores de 14 anos com frequência e pais ou responsáveis de alunos matriculados e com frequência.

Art. 5º Terão direito a votar e ser votado nas Assembleias Gerais:

I - Professores e coordenadores pedagógicos, membros do grupo magistério, lotados ou servindo na unidade escolar;

II - Servidores públicos lotados ou servindo na unidade escolar;

III - Alunos maiores de 14 anos matriculados e com frequência;

IV - Pais ou responsáveis dos alunos matriculados e com frequência.

Art. 6º O Conselho Deliberativo é o coordenador das atividades do Conselho Escolar e será constituído pela totalidade dos representantes de cada segmento da comunidade escolar, escolhidos por meio de eleições diretas, realizadas em Assembleia Geral, convocada para esse fim.

§ 1º Cabe ao diretor da unidade escolar convocar a referida Assembleia Geral, para a escolha dos representantes de cada segmento, 45 dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Escolar.

§ 2º Todos os segmentos da comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Deliberativo, assegurando a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o conjunto dos segmentos do grupo magistério e servidores administrativos e 50% (cinquenta por cento) para o conjunto dos segmentos de pais ou responsáveis e alunos.

§ 3º O número de membros do Conselho Deliberativo de cada unidade será definido de acordo com o porte de cada escola

Art. 7º O diretor da unidade escolar participará do Conselho Deliberativo como membro nato, e, no seu impedimento, será substituído pelo vice-diretor, seu substituto legal.

Parágrafo Único - Nas unidades escolares classificadas como de pequeno porte e naquelas em que não houver diretor adjunto, o substituto do diretor será um professor indicado pelo mesmo e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 8º Cada conselheiro titular terá um suplente do mesmo segmento que representa



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 9º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, exceto o diretor da Unidade Escolar, que continuará como membro nato enquanto perdurar o seu mandato.

Art. 10º Os membros do Conselho Deliberativo elegerão, entre os seus pares, o coordenador, o vice-coordenador, o secretário e o tesoureiro do Conselho Escolar, para um mandato de três anos.

Art. 11 As reuniões do Conselho Deliberativo serão presididas pelo coordenador do Conselho Escolar.

Art. 12 O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do coordenador do Conselho Escolar.

Art. 13 O Conselho Fiscal é o controlador e fiscalizador no âmbito interno da Unidade Executora e será constituído por um representante de cada segmento: grupo magistério, servidores, pais ou responsáveis e alunos maiores de 18 anos, eleitos em Assembleia Geral Ordinária de todos os segmentos da comunidade escolar, convocada para esse fim.

§ 1º O Conselho Fiscal será presidido por um dos seus membros, escolhidos pelos seus pares na primeira reunião.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não poderão fazer parte do Conselho Deliberativo

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente

§ 4º Cada componente do Conselho Fiscal terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 5º Nas unidades escolares de pequeno porte, que não dispuserem de quantitativos de profissionais do grupo magistério e de servidores para compor o Conselho Fiscal, as atribuições deste serão desempenhadas pela Secretaria responsável pela Educação do Município, por meio do Fundo Municipal de Educação.

Art. 14 A fiscalização e a aprovação final dos recursos alocados à unidade escolar ficarão a cargo da Secretaria responsável pela Educação do Município, e pelos órgãos de controle externo.

Art. 15 É vedado aos membros do Conselho Escolar, integrantes da Assembleia Geral, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, a percepção de remuneração ou gratificação de qualquer natureza pelo exercício do mandato.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, no que couber.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que a legislação federal antevê os conselhos escolares como órgãos que propiciam de forma intensa a vivência democrática no seio da comunidade escolar, e levando-se em conta que é preciso estimular o aumento numérico de tais instituições nas unidades escolares do nosso município, e que tomamos a iniciativa de apresentar a proposta em tela, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

